



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0101028-72.2021.5.01.0082

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/12/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO: KARINA DE MENDONCA LIMA

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR

ADVOGADO: MARIANA FLORENCIO DA ROCHA LINS

ADVOGADO: MIGUEL BAKMAM XAVIER JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0101028-72.2021.5.01.0082

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS
OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA DE NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIA DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, qualificados na petição inicial, impetrou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS**, postulando, na forma das suas razões, os pedidos elencados na exordial, bem como o benefício da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juntou documentos.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Foi produzida prova oral em audiência.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Inexitosa a tentativa de acordo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Perda do Objeto

A ré aduz perda do objeto. Alega ter quitado o Banco de Horas referentes ao exercício de 2021, fato impugnado pela parte autora em sua manifestação.

O interesse de agir é requisito processual examinado, em regra, em duas dimensões, a saber, a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Existe utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, ou seja, sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. Portanto, há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção do resultado almejado.

In casu, havendo discussão acerca da quitação das horas migradas do sistema de Banco de Horas para o de margem de balanço, há que se adentrar ao mérito, não estando ausente o interesse de agir.

Rejeito a preliminar.

Da Legitimidade Ativa

O sindicato profissional possui legitimidade para postular a tutela de interesses individuais homogêneos, quando proveniente de causa comum ou política trabalhista do empregador (norma coletiva ou regimento interno), como no caso dos autos, nos termos assegurados no art. 8º, III, da CF/88. À luz deste entendimento:

“AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO . LEI 13.467 /2017. 1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. O art. 8.º, III, da Constituição Federal confere ao sindicato legitimidade ampla, restando autorizado a substituir processualmente toda a categoria de trabalhadores, sindicalizados, não sindicalizados e até ex-empregados, em casos como o dos autos, cujo direito é proveniente de causa comum, afetos a uma gama de trabalhadores na mesma condição. Precedentes. Agravo não provido”. (TST. Ag-RR-25675-59.2017.5.24.0071. 8ª Turma. Relatora Delaide Alves Miranda Arantes. D.J 06/04/2022)

Rejeito a preliminar.

Da Adequação da Via Eleita

O disposto no art. 1º da Lei nº 7.347/85, que disciplina as ações civis públicas, prevê que são regidas por este regime as ações que versem sobre danos morais ou patrimoniais causados a qualquer interesse ou direito coletivo.

Esse dispositivo foi introduzido pelo art. 110 da Lei nº 8.078/90, a qual, no inciso III, do parágrafo único, do art. 81, define os interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Assim, há que se conferir tratamento coletivo a direitos e interesses individuais quanto há homogeneidade e origem comum, o que se verifica no caso concreto dos autos, em que as características pessoais, de fato ou de direito, de cada trabalhador não atuam de modo completamente diferente, na medida em que se visa tutelar empregados que estariam sendo constrangidos ou assediados a migrarem do regime de Banco de Horas para o sistema de horário flexível/margem de balanço.

Registre-se que C. TST nos processos nº TST-E-ED-RR-116100-91.2004.5.04.0024 e ED-RR-82800-54.2005.5.05.0161, firmou entendimento no sentido de que "*a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90*",

Rejeito a preliminar.

Da Inépcia da Petição Inicial

A petição inicial atende aos requisitos legais, contendo a designação do Juízo, a qualificação das partes, exposição dos fatos de que resulta o dissídio, os pedidos e os respectivos valores, a data e a assinatura do advogado da parte autora.

Tratando-se de ação civil pública a tutelar direitos individuais homogêneos, desnecessária à identificação de situações individuais, à estimativa de

valores, bem como rol de substituídos (entendimento predominante atual, notadamente com o cancelamento da Súmula 310 do TST).

Pela análise da contestação da ré verifica-se, ainda, que foi oportunizando o contraditório quanto aos pedidos formulados, não havendo falar, portanto, em inépcia dos pedidos ou da inicial.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Da Prescrição

Sabendo-se que a controvérsia gira em torno na natureza jurídica de parcelas de trato sucessivo, pagas mês a mês, aplicável ao caso concreto a prescrição parcial.

No que se refere à prescrição total relativa aos empregados substituídos que tiveram seus contratos rescindidos há mais de 2 (dois) anos da propositura da presente, assiste razão à reclamada, **razão pela qual restam prescritas as pretensões pecuniárias decorrentes de empregados substituídos cujos contratos tenham sido encerrados antes de 01/12/2016.**

Do Sistema de Horário Flexível

Narra a parte autora, em apertada síntese, que recebeu reiteradas denúncias de que os gerentes locais da área de engenharia (de novos projetos) da ré estariam assediando e coagindo seus subordinados a migrarem as horas existentes no banco de horas para o sistema de horário flexível. Alega que o regime de horário flexível e a margem de balanço eram utilizados pela ré como uma “forma anômala de banco de horas” e que, em 01/01/2020, passou a vigorar o banco de horas da ré.

Prossegue asseverando que as horas extraordinárias realizadas no Banco de Horas e migradas para a margem de balanço do sistema de horário flexível não são pagas no mês de janeiro, não possuindo limite temporal definido para o acerto, somente sendo pagas por ocasião da rescisão contratual, estando, ainda, sujeitas à incidência da prescrição.

Pretende a parte autora que os superiores hierárquicos se abstenham de constranger ou assediar os empregados a solicitarem à referida migração; bem como o pagamento das horas migradas.

A ré, em contestação, afirma que os sistemas de Banco de Horas e de horário flexível estão previsto no Acordo Coletivo 2020/2022, que contou com a concordância da própria entidade sindical autora. Relata que a compensação do saldo de horas ocorre de forma negociada entre empregados e gestores.

Em sede de depoimento pessoal, a parte ré narra que:

“a margem de balanço é um saldo de frequência utilizado para os empregados administrativos com horário flexível; que é de acordo com o administrativo precisa; que o banco de horas é destinado aos empregados de regime especial e fixo; que ele é para compensação ao longo do ano; que o que não for compensado é pago ou descontado em janeiro do ano seguinte; que no sistema de margem de balanço acima de 112 horas positivas o excedente deve ser compensado em 90 dias, se não for o excedente é pago ao empregado; que o mesmo vale às horas negativas, que se o empregado tiver mais de 32 horas negativas o excedente também é descontado após 90 dias, caso o empregado não consiga compensar; que o banco de horas é para empregados de regime especial e fixo e margem de balanço para o regime administrativo, que pode acontecer de forma eventual que um empregado do regime administrativo tenha que realizar horas em regime especial, que ele tenha que embarcar, por exemplo, neste caso o saldo de horas são tratadas inicialmente no banco de horas, mas como é administrativo que eventualmente embarcou, as horas realizadas em regime especial são migradas para a margem de balanço; que, se a margem de balanço não atingir 112 horas positivas, o empregado vai compensar mesmo assim; que paga se exceder; que não há nenhuma norma interna da ré que determina que as horas da margem de balanço apenas sejam quitadas no momento da extinção contratual; que o banco de horas foi instituído no acordo coletivo de 2019 e instituído efetivamente no início do ano de 2020; que não há nenhuma espécie de constrangimento ou assédio na ré para migração de horas do banco para o sistema flexível; que nenhum trabalhador do setor de engenharia de novos projetos recebeu horas extras decorrente do acerto do banco de horas de 2020; que de uma maneira geral na ré os empregados migram as horas que estão no banco de horas para a margem de balanço no horário flexível e isso acontece inclusive com o pessoal da setor de engenharia de novos projetos; que o sistema do "teams" é utilizado por todos os empregados da ré para a comunicação; sem mais.”

Pois bem.

O conjunto probatório produzido em juízo não comprova que os gestores da reclamada tenham praticados atos de coação ou assédio para que os funcionários promovessem a migração das horas do Banco de Horas para a margem de balanço do sistema de horário flexível. Tal circunstância é inclusive suscitada pelo parecer do *parquet*, no documento de ID. 8701e62:

“Por todo o exposto, opina o MPT pela procedência parcial dos do sindicato autor do pedido autoral, para APENAS afastar o reconhecimento do pedido “b” da exordial em razão de inexistirem provas inequívocas nos autos de que a adoção da margem de balanço se perfaz sob “orientação” consubstanciada por “assédio” ou “coação” aos empregados coletivamente considerados.”

Como se vê, os “prints” das telas de ID. cc8e947 - Pág. 1 e seguintes, além de unilaterais, não possuem mensagens com cunho de constrangimento, ameaça, imposição, nem mesmo demonstram o contexto das mensagens ou a quem se dirigem.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos “a” e “b” do rol**, qual seja, de condenação da parte ré na obrigação de não fazer de se abster de constranger ou assediar os seus empregados na forma exposta na exordial com fixação de *astreintes* por ocorrência.

Quanto ao segundo aspecto da demanda, a saber, **o pedido envolvendo a determinação para que a parte ré retorne ao banco de horas as horas que eventualmente tenham sido migradas para a margem de balanço do horário flexível com o respectivo pagamento**, esclareço que não me convenci das alegações defensivas.

Como já destacado, a ré possui previsão coletiva validando o seu banco de horas e a consequente compensação de jornada. Neste aspecto, o acordo coletivo em questão prevê a adoção do banco de horas para os regime especiais e administrativo em sua 11ª cláusula da seguinte forma:

“Cláusula 11. Banco de Horas

A Companhia praticará um banco de horas para os empregados abrangidos pelo sistema de horário fixo (Regime Administrativo e Regimes Especiais).

Parágrafo 1º - *As horas extraordinárias realizadas serão prioritariamente utilizadas para compensação dos saldos negativos de frequência.*

Parágrafo 2º - *Após a compensação dos saldos negativos, as horas extraordinárias realizadas serão creditadas no banco de horas prioritariamente para compensação, a qual será realizada continuamente.*

Parágrafo 3º - *Serão adotados os seguintes limites para o banco de horas:*

a) O limite de horas positivas acumuladas será de 168 (cento e sessenta e oito) horas;

b) O limite de horas negativas acumuladas será de 84 (oitenta e quatro horas) horas;

I. As horas que ultrapassarem os limites descritos acima para o banco de horas serão pagas ou descontadas no mês subsequente;

II. No mês de janeiro de cada ano, será apurado o saldo remanescente do banco de horas e efetuado o pagamento ou o desconto correspondente.

Parágrafo 4º - *As regras do banco de horas não se aplicam à Hora Extra Troca de Turno e a Hora Extra Interjornada, descritas nas cláusulas 14 e 15, respectivamente.”*

Na referida norma, há expressa previsão para quitação do saldo remanescente do banco de horas em todo mês de janeiro.

Compõem o regime administrativo os empregados da ré que possuem horário fixo e não permanecem embarcados. Há expressa previsão na mesma norma coletiva permitindo que a ré permaneça a utilizar o horário flexível aos empregados do regime administrativo que, eventualmente, tenham necessidade de embarcar e utilizar o regime especial, com menção ao sistema de **margem de balanço (acúmulo de horas positivas ou negativas)**:

“Cláusula 54. Horário Flexível

A Companhia continuará praticando o sistema de horário flexível, conforme instruções normativas internas, para os empregados do regime administrativo, de acordo com as características operacionais locais de cada unidade, admitindo-se a prorrogação e a compensação de horas.

Parágrafo único - Para os empregados abrangidos pelo sistema de horário flexível será dado o seguinte tratamento:

I. O limite total de horas para compensação será de até 112 (cento e doze) horas;

II. No fechamento da frequência mensal, as horas positivas que ultrapassarem o limite de 112 (cento e doze) horas, serão pagas como horas extras;

III. O excedente negativo de 32 (trinta e duas) horas de Margem de Balanço, até o limite máximo de 112 (cento e doze) horas definido no inciso I desta cláusula, será objeto de compensação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência de cada hora excedente negativa entre 32 (trinta e duas) horas e 112 (cento e doze) horas. Ao final desse prazo, as horas não compensadas serão enviadas para desconto;

IV. No fechamento da frequência mensal, as horas negativas que porventura ultrapassarem o limite de 112 (cento e doze) horas para compensação, serão enviadas para desconto”. (ID. 71e144b - Pág. 17)

Todavia, a referida norma coletiva, não estabelece prazo para a quitação do saldo remanescente positivo do banco de horas que não ultrapasse 112 horas em todo mês de janeiro, tal como ocorre na cláusula 11º.

Neste aspecto, a norma coletiva celebrada faz alusão à utilização do sistema de horário flexível segundo as diretrizes e normas internas da ré. Por sua vez, a ré impugna a alegação autoral de que exista norma interna prevendo o pagamento da margem de balanço apenas no momento da extinção contratual.

No entanto, conforme apontado pelo parecer ministerial e nas razões finais do sindicato autor, existe sim previsão interna prevendo tal circunstância, o que colide diretamente com as normas coletivas celebradas e com a própria defesa apresentada pela ré:

“4.1.k. Excepcionalmente, nas situações previstas na alínea “j” deste subitem, onde não for possível a quitação do Saldo da Margem de Balanço mediante crédito ou débito de horas, o Titular da Estrutura Geral ou pelo Gerente Geral, pode autorizar a quitação do saldo da margem de balanço mediante pagamento de hora extra ou desconto no contracheque.

4.1.l. O Saldo da Margem de Balanço deve ser quitado, mediante pagamento de horas extras ou desconto em contracheque somente na rescisão contratual ou nas situações previstas na alínea “k” deste subitem.”

Cria-se, portanto, uma flagrante quebra de isonomia em relação ao banco de horas implementado pela ré, já que, enquanto os empregados abrangidos pelo sistema de horário fixo terão seu saldo remanescente do banco quitado em janeiro de todo ano, aqueles enquadrados no horário flexível apenas terão acesso a tal pagamento por meio de compensação de horas negativas ou ao final do contrato e em situações excepcionais mediante autorização.

Reputo patente o prejuízo aos empregados no referido cenário. Como já defendido, resta aberta a possibilidade para que, na prática, as referidas horas não são pagas pela empresa, sendo perpassadas, ano após ano, e servindo para concessão de folgas ou compensações, registre-se, de forma unilateral, o que já foi rechaçado pela jurisprudência deste Tribunal Regional na Tese Jurídica Prevalente nº 4.

Observe-se, ainda, que a margem de balanço no formato em que é adotado, viola, ainda, a previsão contida no §2º do art. 59 da CLT, já que ultrapassa o lapso temporal exigido pela lei.

Diante disso, e por entender flagrante o prejuízo aos trabalhadores, além de preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, julgo **parcialmente procedente o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré retorne ao banco de horas as horas que eventualmente já tenham sido migradas do banco de horas para a margem de balanço do horário flexível, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por ocorrência, reversíveis a cada empregado atingido pela prática.**

Julgo, ainda, parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência, **para condenar a parte ré ao pagamento, com juros e correção monetária a contar de 31/01/2021, data em que deveria ter sido quitado o saldo da margem de balanço, do saldo de horas migradas do regime de Banco de Horas para a Margem de Balanço em janeiro de 2021 (limite temporal do pedido), devendo a execução ocorrer de forma individual, por livre distribuição.**

Dos Honorários Advocatícios

Considerando que as reclamadas foram sucumbentes na maior parte dos pedidos, julgo procedente o pedido de condenação aos honorários advocatícios somente ao sindicato autor no importe de 15%.

Da Gratuidade de Justiça

Por se tratar de ação coletiva, aplica-se à hipótese o artigo 87 do CDC, segundo o qual *"nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais"*.

No mesmo sentido, o art. 18 da Lei 7.347/85 prevê que o sindicato autor não responde, portanto, pelos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé, o que não é o caso dos autos.

Logo, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

CONCLUSÃO

-

Diante do exposto, na Ação Civil Pública impetrada por SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA DE NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIA DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS, decido rejeitar as preliminares arguidas e **julgar parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela parte reclamante para **condenar** a reclamada, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Honorários de Sucumbência aos patronos da Parte Autora.

Conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, porque preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT.

Determino a dedução dos valores pagos a idêntico título, sob pena de enriquecimento indevido.

Julgar **improcedentes** os demais pedidos.

Os valores serão apurados em regular **liquidação de sentença**.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Juros e correção monetária na forma da decisão do STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min.Gilmar Mendes, j. 18.12.2020.

Das Contribuições Previdenciárias

Nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (art. 22, I e II da Lei de Custeio e as referentes aos terceiros) e as contribuições a cargo do empregado

(artigo 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o art. 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

O crédito previdenciário será apurado por meio de regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9o. do art. 28 da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no parágrafo 4o. do art. 879 da CLT, observará a legislação previdenciária.

Com relação ao fato gerador da contribuição previdenciária, o art. 195, inciso I, alínea a, da CRFB/88, estabelece que a contribuição incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo considerado fato gerador da incidência da contribuição previdenciária o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário de contribuição), resultante da prestação de serviços, da sentença condenatória ou da conciliação homologada.

O prazo para recolhimento da contribuição, por sua vez, deverá observar a regra insculpida no art. 43, §3º, da lei 8.212/91, e as contribuições previdenciárias devem ser recolhidas no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença, pois o citado dispositivo torna inequívoco que estas contribuições não são devidas antes do reconhecimento do crédito por esta Justiça.

Assim, deverá incidir juros de mora e multa sobre o crédito previdenciário tão somente a partir do momento em que os créditos trabalhistas encontrados em liquidação de sentença deveriam ter sido pagos.

A atualização monetária incidirá a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (alínea 'b' do inciso I do art. 30 da Lei 8.212/91).

Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, ressalva-se que na delimitação das verbas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, deverá ser observado o quanto disposto no art. 214, do Decreto nº 3.048 /99, uma vez que a definição do salário de contribuição decorre de imperativo legal.

Dos Recolhimentos Fiscais

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, *ou seja*, retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (parágrafo 1o. do art. 7o. da Lei 7.713/88 e art. 46 da Lei 8.541/92).

Para tanto, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada obedecendo-se os seguintes parâmetros: exclusão das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no art. 4º da Lei 9.250/95; bem como exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), diante do cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011. Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no art. 7º, inciso XVII, da Constituição e no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente arts. 620 e 638, I, do Decreto no. 3.000/99).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (art. 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005). Por

derradeiro, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 30 (trinta) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com o trânsito em julgado.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de setembro de 2023.

CAROLINA FERREIRA TREVIZANI

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CAROLINA FERREIRA TREVIZANI - Juntado em: 20/09/2023 12:16:04 - 7246bfd
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23092012135599100000184860268?instancia=1>
Número do processo: 0101028-72.2021.5.01.0082
Número do documento: 23092012135599100000184860268